



ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JAQUES WAGNER)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá ou
tras providências".

DESPACHO: 17.04.96: ÀS COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(ART. 54); E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II
AO ARQUIVO em 29 de ABRIL de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

96

DE 19

1.784

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.704, DE 1990

(DO SR. JAQUES WAGNER)



Dá nova redação ao artigo 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1784, DE 1996
(Do Sr. JAKES WAGNER)

ORDINÁRIA

Dá nova redação ao artigo 150, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 150, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. Os anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional ou pensão por morte de anistiado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Para os fins da aposentadoria excepcional ficam assegurados aos trabalhadores do setor privado as promoções horizontais, verticais ou por tempo de serviço, bem como a contagem do tempo de serviço até a data da declaração da anistia excepcional pela instância competente ou do trânsito em julgado da decisão que declare o direito à anistia nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 2º. Os anistiados a que se refere o "caput" terão asseguradas, na inatividade, as promoções ou progressões verticais e horizontais ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, respeitadas as características e peculiaridades do emprego e das carreiras.

§ 3º. A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência e o seu valor não decorre de salário-de-benefício.



§ 4º. O anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

§ 5º. Os valores dos benefícios concedidos aos anistiados em data anterior à vigência da presente Lei serão revistos pela União, a pedido do beneficiário anistiado ou seu pensionista.

§ 6º. Aos direitos garantidos neste artigo não se aplica a prescrição."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

I) O presente projeto de lei tem por escopo garantir aos trabalhadores do setor privado os direitos de aposentadoria excepcional de anistiado, a eles concedida pelo § 2º, do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

O caput do art. 8º do ADCT além de conceder anistia aos servidores públicos civis e militares, garantiu-lhes a promoção, na inatividade, aos postos e cargos a que teriam direito se na ativa tivessem permanecido.

O § 2º do referido artigo, ao estender a anistia aos trabalhadores do setor privado, ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, assegurou-lhes os mesmos benefícios estabelecidos no "caput" do art. 8º.

Portanto, a eles também deve-se garantir a promoção que teriam logrado em suas respectivas profissões, caso tivessem continuado em seus empregos e funções, para os fins de aposentadoria.



II) Por outro lado, a legislação hoje em vigor delega ao Executivo a matéria prevista no atual *caput* do art. 150 da Lei nº 8.213/91, ao remeter ao Regulamento (Decreto 611/92) a forma de exercício do direito nele previsto. Direito este que na verdade tem gênese em norma Constitucional insculpida pelo Poder Constituinte Originário. Portanto ao Poder Legislativo e não ao Executivo deve competir a sua regulamentação, sem delegação.

Neste sentido, um critério que o presente projeto adota e que não consta do regulamento do Executivo é a regra da aposentadoria excepcional ser fixada na data em que o Ministro de Estado da Administração conhecer e declarar a anistia aos empregados do setor privado aos ex-dirigentes e representantes sindicais, na forma do art. 131 do mencionado Decreto, ou na data em que for declarada pelos órgãos públicos a anistia no setor público, administração "direta e indireta".

Desse modo, nesses casos, o artigo 132 do Decreto 611/92, que fixa o limite até a data da promulgação da Constituição não seria mais aplicável, sob pena de ilegalidade.

A proposta visa a corrigir uma injustiça. Com efeito, é evidente que em vários casos os beneficiários que requereram a anistia excepcional tiveram de aguardar a declaração do Ministro de Estado ou de outra autoridade para que passasse a surtir efeito o disposto no art. 8º do ADCT e no art. 150 da Lei 8.213/91.

Ocorre que neste interregno permaneceram os potenciais beneficiários em plena atividade. Assim, como considerar válida apenas a contagem até a data da promulgação da Constituição Federal quando houve um período posterior de trabalho, na pendência de um pronunciamento de agentes políticos e de órgão públicos.

Essa discussão remete à própria compreensão de Ato Administrativo e muitas vezes às suas diferentes espécies, a exemplo do ato complexo.

In casu, a anistia envolveu também a declaração pelo poder público, caso a caso, e neste sentido como prejudicar alguém duas vezes? Uma com a punição política injusta e autoritária, que originou a concessão da anistia e a outra com a demora na apreciação da efetiva condição de anistiado, para aí limitar o benefício, fazendo a contagem até um marco que já se tornou longínquo e injusto.

Por outro lado, não há ofensa à Carta Magna na presente proposição, posto que ela não fixa limite para a concessão do benefício, fazendo restrição em sentido oposto, isto é, vedando o efeito financeiro retroativo. Mas não impede a contagem de tempo de serviço posterior à sua vigência.



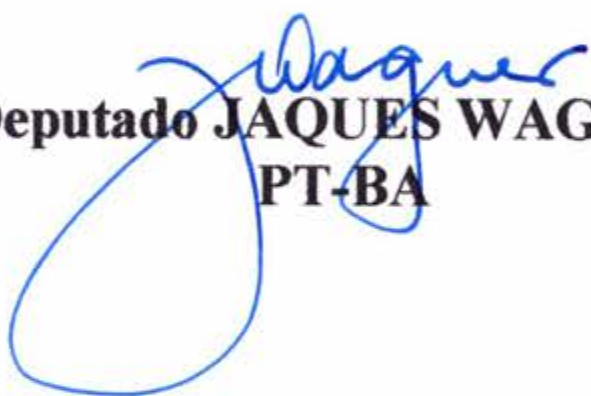
CÂMARA DOS DEPUTADOS



III) Por fim, passado mais de 07 (sete) anos da promulgação da Constituição, não pode o trabalhador anistiado ser atingido pela prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. Ademais, a anistia não pode ser considerada um direito prescritível, sob pena de subverter sua razão teleológica, de pacificação social.

Por todas essas razões, sem exclusão de outras tantas, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Sessões,


Deputado JAQUES WAGNER
PT-BA

17/10/96



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

.....

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, ativi-

.....

.....



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 26

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º — Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1.º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2.º — O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3.º — A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4.º — É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1.º — É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2.º — A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no **caput** deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3.º — Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4.º — A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5.º — O disposto no **caput** deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6.º — Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do **caput** deste artigo.

§ 7.º — Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8.º — A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

Art. 5.º — A alínea c do § 1.º do art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Governador e Prefeito — seis meses;
- 2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;
- 3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo — seis meses;”

Brasília, 27 de novembro de 1985.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: **ULYSSES GUIMARÃES**, Presidente — **Carlos Wilson**, 1.º-Vice-Presidente, em exercício — **Haroldo Sanford**, 2.º-Vice-Presidente, em exercício — **Epitácio Cafeteira**, 1.º-Secretário, em exercício — **José Frejat**, 2.º-Secretário, em exercício — **José Ribamar Machado**, 3.º-Secretário, em exercício — **Orestes Muniz**, 4.º-Secretário, em exercício.

A MESA DO SENADO FEDERAL: **JOSÉ FRAGELLI**, Presidente — **Guilherme Palmeira**, 1.º-Vice-Presidente — **Passos Pôrto**, 2.º-Vice-Presidente — **Enéas Faria**, 1.º-Secretário — **João Lobo**, 2.º-Secretário — **Marcondes Gadelha**, 3.º-Secretário — **Eunice Michiles**, 4.º-Secretário.

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º.

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

.....

.....



LEI Nº 8.213 – DE 24 DE JULHO DE 1991¹

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios
da Previdência Social e dá outras providên-
cias.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional de-
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E** **TRANSITÓRIAS**

Art. 150. Os segurados da Previdência So-
cial, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de
agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional
nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda
pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitu-
cionais Transitórias da Constituição Federal te-
rão direito à aposentadoria em regime excep-
cional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já
aposentado por invalidez, por tempo de serviço
ou por idade, bem como seus dependentes em
gozo de pensão por morte, podem requerer a
revisão do seu benefício para transformação em
aposentaria excepcional ou pensão por morte
de anistiado, se mais vantajosa.



DECRETO Nº 611 – DE 21 DE JULHO DE 1992¹

Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.222, de 5 de setembro de 1991, 8.422, de 13 de maio de 1992, e 8.444, de 20 de julho de 1992.

DECRETA:

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Título III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII DA APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO

Art. 131. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais de que trata o art. 125.

Art. 132. A data do início da aposentadoria será fixada em 05 de outubro de 1988, não gerando efeito financeiro retroativo, respeitada a prescrição prevista no art. 241.

Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33.

§ 1º Cabe ao segurado anistiado apresentar documento comprobatório fornecido pela autoridade competente do órgão, empresa ou entidade a que estava vinculado, sobre a remuneração atualizada.

§ 2º Quando se tratar de empresa extinta, o mencionado documento poderá ser fornecido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional ou ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.784/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.05.96 xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

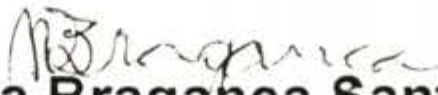
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.784/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de junho 1997.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.784/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.05.96 xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.784/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de junho 1997.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Jaques Wagner formulou, em 23 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PL nºs: 3.239/92; 339/95; 1.784/96; 2.412/96; 2.158/96; 3.461/97; 3.428/97; 4.741/98; 4.781/98; 2.915/92; 4.088/93; 4.548/94; 1.279/95; 2.202/96; 3.388/97; 3.274/97; 4.148/97; 4.885/99; PDC nºs: 375/97 e 240/96; PRC nº 111/96; Em relação aos PL's nºs 2.260/96 e 2.626/96, ocorre a prejudicialidade do pedido, conforme art. 163, do citado RICD. Quanto aos PL's nºs: 4.087/93; 4.579/98; 4.742/98 e 49/99, os mesmos estão com regular tramitação. Por fim, os PL's nºs: 260/91; 3.238/92; 494/95 34/95, foram arquivados definitivamente; os PL's nºs: 2.515/96 e 3.680/97, apresentam autoria diversa e o PL de nºs: 2.040/91, está arquivado desde a legislatura passada.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 02 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente

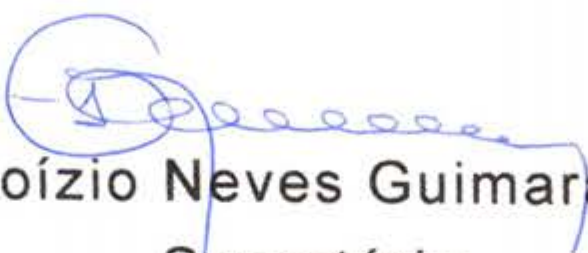


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.784/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 254/02 – CSSF

Publique-se.

Em 27 / 06 / 2002


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10522 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 254/2002-P

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que **declarei prejudicados**, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno, o **Projeto de Lei nº 1.784, de 1996**, do Sr. Jaques Wagner, que "Dá nova redação ao artigo 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e o Projeto de Lei nº 1.813, de 1999, apensado, tendo em vista o Parecer da Relatora, Deputada Ângela Guadagnin, cópia em anexo.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



Lote: 74
Caixa: 92
PL N° 1784/1996
19

SGM-SECRET
Assunto: *Residência*
Data: *20/06/02*
Ass.: *Ângela*
2036/02
17:30
3494



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 1996 (Apenso o PL nº 1.813, de 1999)

Dá nova redação ao art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado ÂNGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jaques Wagner, propõe nova redação ao art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de "garantir aos trabalhadores do setor privado os direitos de aposentadoria excepcional de anistiado, a eles concedida pelo § 2º, do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988".

Argumenta que "o *caput* do art. 8º do ADCT, além de conceder anistia aos servidores públicos civis e militares, garantiu-lhes a promoção, na inatividade, aos postos e cargos a que teriam direito se na ativa tivessem permanecido". Assim, também aos



67210A6F20



trabalhadores do setor privado, que tiveram os mesmos direitos assegurados pelo § 2º do referido artigo, "... deve-se garantir a promoção que teriam logrado em suas respectivas profissões, caso tivessem continuado em seus empregos e funções, para os fins de aposentadoria."

Alega que o *caput* do art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, remete para o seu Regulamento (Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992) a forma de aplicação do direito à aposentadoria excepcional de anistiado, o qual, por ser norma constitucional, deve ser regulamentado pelo Poder Legislativo e não pelo Executivo.

Por considerar injusta a norma estabelecida pelo art. 132 do Decreto nº 611, de 1992 - que fixa a data de início da aposentadoria excepcional do anistiado em 5 de outubro de 1988 -, propõe o início do benefício na data da declaração da anistia excepcional, pela instância competente, e a contagem do tempo de serviço até esta data e não apenas até a data da promulgação da Constituição.

Afirma que muitos requerentes da anistia excepcional tiveram que aguardar a declaração de Ministro de Estado, ou de outra autoridade, permanecendo, nesse interregno, em atividade, sem que esse período fosse computado para fins do cálculo da aposentadoria.

Propõe, ainda, a não aplicação da prescrição quinquenal do direito à aposentadoria excepcional de anistiado, por terem se passado mais de sete anos da promulgação da Constituição e por entender que a anistia não pode ser considerada um direito prescritível.

Ao Projeto de Lei nº 1.784, de 1996, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.813, de 1999, de autoria do Deputado Nilmário Miranda, que "dispõe sobre a contagem de tempo para efeitos de aposentadoria do anistiado político ou a todos que sofreram punição ou afastamento involuntário e dá outras providências."



67210A6F20



II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos a propriedade das iniciativas dos Deputados Jaques Wagner e Nilmário Miranda, tratando o primeiro da anistia no âmbito da Previdência Social e o segundo da anistia de forma geral.

De fato, à época dessas proposições a matéria era regulada via decreto por assim o permitir o artigo 150, da Lei nº 8.213, de 1991, o que gerou impropriedade nos critérios de concessão e cálculo de aposentadoria previdenciária aos anistiados.

Entretanto, tramita, nesta Casa, a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, que "regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências."

Essa Medida foi elaborada no âmbito da Comissão de Anistia, criada por Decreto de 17 de setembro, de 1999, junto ao Ministério da Justiça, com vistas ao aperfeiçoamento do processo de anistia instituído pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Essa comissão teve o objetivo de analisar toda a matéria relativa à anistia política, para conferir-lhe tratamento correto, via proposta de alteração na legislação pertinente, a partir de sugestões de seus componentes, representantes do Governo e dos anistiados.

Assim, essa Medida decorreu da organização dos trabalhadores que, mediante negociação, conseguiram discutir a questão da anistia e ver aprovadas suas justas reivindicações.

Por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001, continua em vigor até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.



67210A6F20



Em face do exposto, com base no artigo 164, inciso I, do Regimento Interno, da Câmara dos Deputados, votamos pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.784, de 1986, e 1.813, de 1999.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2002.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

Câmara dos Deputados

Comissão de Seguridade Social e Família

(Projeto de Lei nº 1.784, de 1996)

Dá-se nova redação ao art. 150, da Lei nº 8.213/91 -
Aposentadoria Especial

Autor: Deputado Jaques Wagner

Relator: Deputado Agnelo Queiroz

Vistas: Deputado Armando Abílio

Voto em Separado ao Projeto:

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.784/96, de autoria do Deputado Jaques Wagner, objetivando alterar a redação do art. 150 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Em justificativa, dentre outras, alega que o Projeto de lei tem por escopo garantir aos trabalhadores do setor privado os direitos de aposentadoria excepcional de anistiado, assegurando-lhes as promoções a que teriam direito em suas profissões, caso tivessem continuado em seus empregos e funções.

Conquanto louvável a iniciativa parlamentar, não vemos nenhuma razão que autorize o prosseguimento da proposta:

- a uma, porque o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 05/03/97, já regulamentou toda a matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativa aos benefícios excepcionais por anistia, incluindo o direito aos benefícios pelo empregados do setor privado;

- a duas, porque já é assegurado pelo RBPS a contagem do tempo de serviço a contagem do tempo de serviço anterior e posterior ao afastamento da atividade exercida pelo anistiado, garantidas as promoções a que teria direito se em exercício permanecesse;

-a tres, porque, quanto ao efetivo financeiro do benefício, não existe nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma sob comento; mas, ao contrário do que afirma o parlamentar, a legislação ordinária estabeleceu privilégios aos segurados da espécie, dispensando-os da implementação dos pressupostos exigidos para os demais benefícios, inclusive do teto máximo de R\$ 1.031,87, a que estão submetidos os demais segurados do Regime Jurídico da Previdência Social. Também cumpriu as determinações constitucionais insculpidas no § 1º, art. 8º do ADCT que veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo anterior à novel Constituição Federal.

Por essas considerações, voto contrário ao projeto de lei 1.784, de 1996, e seu substitutivo.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1997.

Deputado **Armando Abílio**